



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000426529

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011328-19.2024.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante JOSE RIBAMAR SILVA GOMES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Em julgamento estendido deram parcial provimento ao recurso por maioria de votos, vencidos o Relator que fará declaração de voto vencido, e o 5º Desembargador que davam parcial provimento.", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE VERGUEIRO, vencedor, COUTINHO DE ARRUDA (Presidente), vencido, COUTINHO DE ARRUDA (Presidente), JAYME DE OLIVEIRA, EMÍLIO MIGLIANO NETO E MARCELO IELO AMARO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

RELATOR DESIGNADO

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 59118
APEL.Nº: 1011328-19.2024.8.26.0405
COMARCA: OSASCO
APTE. : JOSE RIBAMAR SILVA GOMES
APDOS. : BANCO BRADESCO S/A
JUIZ : LIEGE GUELDINI DE MORAES

RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA R. SENTENÇA PELA QUAL FOI JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE AÇÃO DECLARATÓRIA, C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA – DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO, COM RESTITUIÇÃO DE VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS – DEMANDADO QUE NÃO SE DESINCUMBIU DE COMPROVAR A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SEGURO PRESTAMISTA PELO OCUPANTE DO POLO ATIVO – PEDIDO DE CONDENAÇÃO DO OCUPANTE DO POLO PASSIVO AO PAGAMENTO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS – OCORRÊNCIA – DANOS MORAIS CONFIGURADOS DIANTE DA FALHA NO SERVIÇO BANCÁRIO, O QUE PERMITIU DESCONTO DE VALORES EM CONTA CORRENTE MANTIDA EM NOME DO AUTOR - SITUAÇÃO QUE EVIDENCIA, TANTO INSEGURANÇA, QUANTO DESCONFORTO IMPOSTOS AO CLIENTE PELOS SERVIÇOS PRESTADOS, PORQUE NÃO ATENDIDA A EXPECTATIVA MÍNIMA NECESSÁRIA AO ADEQUADO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO CONTRATUAL, RAZÃO PELA QUAL SURGE, DE FORMA CLARA, O DEVER DE PRESTAR COMPENSAÇÃO – DANOS MORAIS CONFIGURADOS – REFORMA PARCIAL DA R. SENTENÇA – FIXAÇÃO DE VERBA COMPENSATÓRIA, O QUE SE TEM DIANTE DO RECONHECIMENTO DO DANO, EM VALOR EQUIVALENTE A R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), AO INVÉS DOS R\$ 10.000,00 SUGERIDOS PELO AUTOR - VALOR QUE SE MOSTRA MAIS QUE SUFICIENTE PARA COMPENSAR OS MALEFÍCIOS SUPORTADOS PELO DEMANDANTE – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Tratam os autos de Recurso de Apelação interposto contra

R. Sentença que vem encartada a fls. 162/165, pela qual foi julgada parcialmente procedente Ação Declaratória, c.c. Indenização por Danos Morais, nos moldes em que proposta por **JOSE RIBAMAR SILVA GOMES** contra **BANCO BRADESCO S/A**, o que se deu nos seguintes termos: "(...) **A) declarar inexigíveis os descontos/cobranças efetuados na conta bancária da autora e denominados "Seguro Prestamista". B) condenar o banco requerido em devolver à autora, em dobro, todos os valores já descontados em relação ao item "a" desta sentença, além aqueles porventura descontados durante o curso da ação (art. 323 do CPC), com correção monetária pela Tabela Prática do TJSP, a contar de cada desconto e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Diante da sucumbência recíproca, condena-se a parte autora ao pagamento de 20% das custas e a ré ao pagamento de 80% delas. Condena-se a autora ao pagamento de honorários de 10% sobre o valor pretendido a título de danos morais, ressalvada a gratuidade processual, e a ré ao pagamento de honorários fixados equitativamente em R\$ 1.500,00.**

Inconformado com os limites definidos pela R. Sentença proferida, ainda que apenas parcialmente, dela recorre o ocupante do polo ativo da relação, conforme dão conta suas razões que vem juntadas a fls. 170/174, para tanto sustentando que a R. Decisão como proferida não se mostrou no todo adequada no trato da questão como discutida nos autos, ao que se chega diante do necessário reconhecimento da ocorrência do dano extrapatrimonial por ele suportado, haja vista que foram descontados de sua conta corrente valores mensais correspondentes a R\$ 4,27, desde abril de 2019, por força de contrato de seguro por ele não celebrado, o que, inclusive violou sua manifestação de vontade, razão pela qual pediu para que seja acolhido seu inconformismo, com a decorrente reforma da R. Decisão, ao menos nesse tocante incorretamente proferida, com a consequente imposição de condenação ao réu ao pagamento da importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devida a título de compensação moral, a se dar com a natural

redefinição dos limites da Sucumbência.

Processado o recurso, a seguir vieram aos autos as devidas contrarrazões (fls. 179/183), subindo então o feito a esta E. Corte, de sorte a que viesse a ser reapreciada a matéria já regularmente decidida junto ao 1º Grau de Jurisdição.

É o relatório.

O Recurso como tirado deve ser merecedor de **parcial acolhimento** por parte desta Turma Julgadora, uma vez que os limites definidos quando da prolação da R. Sentença hostilizada não se mostraram plenamente adequados no enfrentamento da realidade como vem estampada no conjunto dos autos.

Diante do quanto exposto, e no que toca ao recurso como intentado, melhor examinando o leque de provas juntado ao todo processado, imperativo reconhecer que o posicionamento adotado em 1º Grau de Jurisdição se mostrou quase que plenamente adequado no enfrentamento da realidade como vem estampada no feito, o que se deu no momento em que se declarou a inexistência de relação jurídica entre as partes, haja vista que o recorrido não se desincumbiu dos ônus de comprovar a regularidade do contrato que deu ensejo ao débito objeto da pendenga instaurada, e nos exatos limites em que definidos pelo Juízo, sendo adequada, portanto, a ratificação de grande parte dos termos constantes da R. Sentença indevidamente submetida a ataque, ao menos em relação a esses pontos, o que permite que se venha a transcrever, ainda que de forma parcial, os adequados fundamentos adotados em relação a vários dos tópicos definidos quando do sentenciamento do feito, pelos quais bem resultou decidido que:

“(…)

No mérito, o pedido é parcialmente procedente. Com efeito, a demanda submete-se aos influxos do Código de Defesa do Consumidor, porquanto as partes amoldam-se aos conceitos de fornecedor e consumidor, estatuídos nos artigos 2º e 3º do aludido diploma legal.

Ainda que assim não fosse, atentando-se para a doutrina da distribuição dinâmica do ônus da prova, entendo que a parte ré teria todas as condições para, já com a contestação, trazer documentação comprobatória da origem e existência da dívida. Contudo, não o fez, embora tenha defendido a regularidade da contratação por parte da requerente, alegando ainda que ela teria concordado com todas as cláusulas do contrato, porém não encartou aos autos referida documentação, não se desincumbindo de seu ônus probatório para justificar as cobranças questionadas pela demandante (art. 373, II, do CPC).

Ademais, como se sabe, em se tratando de fato negativo — in casu, ausência de contratação — inverte-se o ônus da prova, cabendo àquele que alega a existência da relação jurídica demonstrar a sua ocorrência efetiva. Todavia, o banco demandado não comprovou a contratação do seguro questionado pela requerente.

In casu, é incontroverso o desconto dos valores efetuados pelo réu na conta bancária da parte autora. Com efeito, a instituição ré não se insurgiu contra os valores descritos na inicial, apenas alegando a legalidade dos descontos/cobranças. Assim, tudo leva a crer que os descontos na conta da autora estão ocorrendo por operações não contratadas por ela, as quais, em virtude da não contratação pela demandante, se perfazem em contratações fraudulentas, que não podem prejudicar o consumidor.

Nesse sentido:

"Apelação — Ação declaratória de inexistência de débito, cumulada com pedido de indenização por danos morais e tutela

de urgência – Conta corrente – Alegação de anotação indevida do nome da autora junto aos órgãos de proteção ao crédito – Débito relativo à cobrança de seguros, tarifas e encargos – Seguro prestamista e seguro Bradesco vida e previdência indevidamente cobrados – Contratação desconhecida – Incidência, no caso, do Código de Defesa do Consumidor – Súmula n. 297 do E. Superior Tribunal de Justiça – Ônus probatório que impunha ao réu demonstrar a regularidade e legitimidade destas contratações – Tarifas bancárias e encargos indevidos somente a partir de maio de 2013 – Conta corrente inativa – Desrespeito ao Comunicado FB-184/2007 – Ocorrência de dano moral configurada – Demandante que faz jus à referida reparação – Sentença parcialmente reformada – Recurso da autora parcialmente provido." (TJSP; Apelação Cível 1000089-73.2017.8.26.0272; Relator (a): Thiago de Siqueira; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itapira - 1ª Vara; Data do Julgamento: 13/08/2018; Data de Registro: 13/08/2018) – grifos meus.

Nessa senda, uma vez que não houve a comprovação nos autos da contratação questionada por parte da autora, a legitimar as cobranças efetuadas pela ré, a despeito do ônus que competia à demandada, o pedido de danos materiais comporta acolhimento, bem assim o pedido para declarar os débitos indevidos.

A restituição deverá respeitar a prescrição quinquenal e ser em dobro, conforme requerido, já que demonstrada a má-fé da instituição financeira ao cobrar valores sem qualquer respaldo contratual ou autorização de seu cliente (...)"

Superados os tópicos que foram agora ratificados, e no tocante a compensação pelos danos morais pelo demandante pleiteados, forçoso concluir que o demandado pecou no desenvolvimento das atividades para as quais foi constituído, sendo certo, por outro lado, que o ocupante do polo ativo trouxe ao feito fortes e suficientes elementos que permitiram o acolhimento de sua pretensão nesse sentido deduzida, sendo fato que na

solução do caso em debate deve ser aplicado o conteúdo do Código de Defesa do Consumidor, sendo que por este, o cliente/consumidor não possa ser compelido a comprovar fato negativo, cabendo a parte ré apresentar um mínimo de elementos que venham a comprovar a adequada prestação de seus serviços, ou seja, que demonstrem a regularidade, tanto na contratação do seguro em questão, quanto na promoção dos descontos levados a cabo diretamente da conta corrente mantida pelo autor, do que, diga-se uma vez mais, não se desincumbiu minimamente o banco demandado.

Em sendo assim, e diante da falha que deve ser atribuída com exclusividade ao demandado, porque apurada na indevida prestação de seus serviços, de rigor a aplicação do quanto vem contido no Código de Defesa do Consumidor, de sorte a se concluir pela responsabilidade do ocupante do polo passivo, esta que, inclusive, é definida como de caráter objetivo, pois reza o artigo 14, do mencionado Código Consumerista que: **“o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”**.

Assim, diante do fato que não resultou demonstrada a relação jurídica recolocada em debate no feito, esta relativa a celebração de seguro em discussão, imperativo concluir pela inadequada conduta adotada pelo demandado, o que se deu diante da promoção de descontos indevidos diretamente da conta corrente que é regularmente mantida pelo demandante.

Destarte, surge de forma insuplantável o dever do demandado em compensar o autor, tanto em referência aos danos morais, quanto em relação aos danos patrimoniais, estes também impostos ao recorrente que, ao ver descontados valores de sua conta corrente, estes estranhos a relação contratual existente entre as partes, teve, de forma clara e

cristalina, irremediavelmente quebrada a confiança que deve imperar nas relações bancárias, questão esta que foi de forma apenas parcialmente analisada em 1º Grau de Jurisdição, momento em que foram reconhecidos presentes os danos materiais suportados pelo demandante, deixando, todavia, de reconhecer os claros e evidentes danos extrapatrimoniais que a ele foram igualmente impostos no episódio em desate.

Assim, independentemente da indenização material, deve ainda arcar o réu com efetiva compensação moral, o que permite concluir pelo necessário acolhimento das razões recursais como deduzidas pelo autor, ainda que de forma parcial apenas.

Por força de tais considerações, o que se atinge em razão da análise do conjunto probatório encartado ao feito, necessário se faz reconhecer que o posicionamento adotado em 1º Grau se mostrou quase que plenamente adequado no enfrentamento da realidade estampada nos autos, no momento em que, como já indicado, definiu pelo cancelamento do contrato de seguro questionado, assim determinando a reparação pelos danos materiais impostos ao recorrente.

No entanto, o mesmo acerto não se registrou quanto ao dever de prestar compensação pelos danos morais reclamados pelo demandante, porque os transtornos narrados pelo recorrente não possam ser reduzidos, ou mesmo equiparados a simples dissabores, uma vez que a conduta desidiosa do réu provocou diversos prejuízos de ordem moral que foram suportados pelo ocupante do polo ativo da relação instaurada, que em razão do quanto noticiado, teve violada, além de sua conta corrente, a efetiva manifestação de sua vontade, violação esta que implicou, inclusive, na redução, sem justificativas plausíveis de seus ganhos, porque afetados por descontos não autorizados.

Nessa toada, forçoso dizer ainda que o desconto indevido de valores em conta corrente, bem evidencia a sensação de insegurança e desconforto impostos ao consumidor, o que decorre dos serviços insuficiente e ineficientemente prestados pelo réu, uma vez que não atenderam a expectativa mínima de segurança necessária ao cumprimento de obrigação que não foi contratualmente assumida.

Nesse tocante, e ainda no que diz respeito ao dano moral pleiteado, é de se concluir que diante do conjunto de elementos probatórios juntados ao processo, que o autor não deve ser atribuída qualquer parcela de culpa pelo evento, porque não concorreu para o desenrolar dos fatos, sendo a narrativa do ocorrido, encarada esta pelo enfoque que a esta se quiser dar, incapaz de excluir a aplicação da teoria do risco profissional, uma vez que obriga as instituições financeiras ao pagamento de indenização/compensação em situações que se assemelham ao quanto debatido no feito.

Caracterizada, portanto, no curso do episódio em debate, a presença do dano moral reclamado, este que claramente decorre do natural desenrolar dos fatos, necessário se mostra estabelecer a necessária punição aos seus causadores, esta naturalmente de cunho pecuniário, sendo certo que, no que toca a fixação do montante compensatório, tal valor não possa se mostrar irrisório, excessivo, ou desproporcional em relação aos malefícios experimentados pelo recorrente, sob pena de enriquecimento indevido de alguma das partes envolvidas no conflito, residindo em tal aspecto o porque do acolhimento dos reclamos como deduzidos pelo autor inconformado através de suas razões recursais, de sorte a se fixar o valor da compensação em montante equivalente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), ou seja, em valor que se mostra perfeitamente adequado para o caso em análise, notadamente porque definido em consonância com os valores estabelecidos, não só pela Jurisprudência dominante, como também em relação aos valores que, no caso em exame foram movimentados indevidamente.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em sendo assim, de rigor entender como parcialmente adequados os termos da R. Decisão lançada aos autos, devendo ser acolhidos, no entanto, os reclamos deduzidos pelo autor recorrente, de sorte a se condenar o réu ao pagamento de compensação por dano equiparado a moral, esta que agora se fixa em valor equivalente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor esse que deverá ser quitado depois de acrescido de correção monetária, esta contada da publicação do Acórdão, para tanto observados os índices proclamados pela Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, assim como de juros de mora, estes por sua vez exigidos a partir do dano (Súmula Nº 54, editada pelo C. STJ). Acrescente-se que, no mais, deverá arcar ainda o recorrido, porque sucumbente, com a totalidade do valor referente as custas e despesas processuais, bem como com verba Honorária, esta que agora se redefine para 20% do valor total de condenação, o que se dá em atenção ao quanto vem disposto pelo art. 85, e §§s, do CPC em vigor.

Pelo exposto, e por maioria de Votos, é caso de se dar parcial provimento ao Recurso, para tanto observados os exatos limites do Voto.

SIMÕES DE VERGUEIRO
Relator Designado



Voto nº 52338

Apelação Cível nº 1011328-19.2024.8.26.0405

Comarca: Osasco

Apelante: Jose Ribamar Silva Gomes

Apelado: Banco Bradesco S/A

DECLARAÇÃO DE VOTO

Inicialmente, destaque-se, conforme bem salientou o MM. Juízo “a quo”, que foram realizados descontos indevidos sobre o benefício previdenciário do autor, de parcelas de seguro prestamista no valor de R\$ 4,27, desde abril de 2019, o que caracterizou a ocorrência de falha na prestação de serviços.

Por outro lado, após alguma divagação doutrinária, jurisprudencial e filosófica sobre o tema na peça inaugural, o autor não especificou quais os danos morais por ele sofridos, e, menos ainda, não os comprovou, não havendo como se considerar que a falha na prestação dos serviços tenha os configurado, tão somente por força da chamada responsabilidade objetiva do banco.

A propósito: *“Contudo, não houve qualquer abalo de crédito, negatização perante os órgãos de restrição, descontos indevidos, cobranças vexatórias ou qualquer outra situação que se traduzisse em tristeza ou dor interna da autora, mas apenas o aborrecimento de ter de regularizar situação que lhe era inesperada.*

A busca pela satisfação de direitos perante o Poder Judiciário é uma faculdade, caracterizada pelo exercício do livre arbítrio e fato até corriqueiro nos dias atuais, que tem natureza muito mais administrativa do que psíquica.

Os simples aborrecimentos do cotidiano não podem ensejar indenização por dano moral, visto que fazem parte da vida e não trazem maiores consequências ao indivíduo. Caso se considerasse que qualquer aborrecimento ou desentendimento ensejasse dano moral, assistiríamos a uma banalização deste

instituto e a vida em sociedade se tornaria inviável.

Desta forma, buscar solucionar um problema havido com relação à taxa de juros pactuada, de fato causou aborrecimento à apelante. No entanto, este aborrecimento não se caracteriza como dano moral e, por esta razão, torna-se impossível a condenação da parte ré ao pagamento da indenização. O que a parte apelante sofreu foi um mero aborrecimento, um contratempo não passível de ser indenizado.

Questiona-se: Qual princípio moral da apelante foi violado? Qual projeção social este evento foi capaz de provocar que impediu sua convivência com os demais membros da sociedade? Aborrecimentos decorrentes da celebração de contratos ou da prestação de serviços são, em geral, comuns e suportáveis, fazendo parte das relações humanas. Como já dito, não podem simples desentendimentos e aborrecimentos ensejarem o deferimento de indenização por dano moral. Tem-se que, no caso em comento, não passou a parte recorrente por sofrimento moral.

...

Portanto, não tendo sido narrados outras circunstâncias e fatos relevantes, não houve a caracterização da angústia, sofrimento e abalo psíquico a ensejar indenização extrapatrimonial” (TJSP, apelação nº 1070289-97.2021, 16ª Câmara de Direito Privado, Relator Desembargador Miguel Petroni Neto, data do julgamento 30/01/24).

Assim, não se convence esta Relatoria da ocorrência de dano que justificasse a indenização pretendida pelo autor, que não comprovou ter sofrido qualquer abalo emocional apto a ensejá-lo, senão eventual mero dissabor, mormente porque não relatada qualquer situação vexatória ou constrangedora perante terceiros.

Isto porque, se se busca uma indenização por dano moral, devem seus reflexos negativos perante a sociedade ser provados, e não apenas presumidos.

Segundo entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, “*só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bemestar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral*” (REsp. nº 21.666-RJ, in RSTJ 150/382).

A esse passo, a indenização por danos morais é indevida.

Destarte, é de rigor a não acolhida das razões recursais.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pelo exposto, ***NEGA-SE PROVIMENTO*** ao recurso.

Coutinho de Arruda

Relator Vencido



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	10	Acórdãos Eletrônicos	JOSE MARIA SIMOES DE VERGUEIRO	2A9E3B4C
11	13	Declarações de Votos	JOSE ROBERTO COUTINHO DE ARRUDA	2A9E8C89

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1011328-19.2024.8.26.0405 e o código de confirmação da tabela acima.